



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360104

Agravo de Instrumento nº 2048183-94.2025.8.26.0000.

Agravante: **Diego Martin Azambuja Jaime.**

Agravado: **Simone Rodrigues dos Santos.**

Comarca: Guarulhos - 8ª Vara Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Magistrado: **Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira.**

Autos originais nº.: 0023822-88.2024.8.26.0224.

V O T O nº 13682

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DIEGO MARTIN AZAMBUJA JAIME** contra a r. decisão de fls. 106 que, nos autos da ação de cumprimento de sentença que lhe promove **SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS**, indeferiu o desbloqueio de valores capturados pelo SISBAJUD em sua conta e também o parcelamento do débito, consignando:

Vistos. Fls. 97/103: indefiro o pedido para liberação do valor bloqueado, porquanto o contraditório se mostra imprescindível, sob pena de nulidade. Indefiro o pedido para intimação do Hospital Bom Clima Ltda, pois o patrono do nosocômio está cadastrado nos autos e recebe as intimações. Indefiro, por fim, o parcelamento do saldo remanescente, porquanto o artigo 916 do CPC somente incide nas execuções de título extrajudicial, o que não é o caso em tela. Após a manifestação da parte contrária, tornem conclusos, com urgência. Int.

Alega o agravante que já existem pagamentos parciais realizados, inclusive pelo devedor solidário, razão pela qual há excesso de execução, insurgindo-se contra o bloqueio do valor integral da dívida em sua conta bancária, que reputa violar os limites do título executivo judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processado com parcial efeito suspensivo (fls. 51/52) e respondido (fls. 56/59).

É o relatório.

2. O Magistrado “*a quo*”, pela decisão proferida às fls. 126 dos autos principais, reconsiderou a decisão recorrida, nos seguintes termos:

Vistos. Fls. 123/125 e 127: considerando a manifestação da exequente, deve ser mantido bloqueado o valor de R\$ 19.015,58. Tendo em vista que a condenação é solidária, deve ser bloqueado metade desse valor, qual seja, R\$ 9.507,79 nas contas de cada executado. Ocorre que o executado Diego já depositou R\$ 2.182,15 (fls. 83), pelo que o bloqueio das suas contas deve ser de R\$ 7.325,64. Com relação ao restante dos valores bloqueados, defiro, desde logo, o levantamento dos referidos valores em favor dos executados. Preclusa a presente decisão, expeça-se MLE do valor integral mantido bloqueado de R\$ 19.015,58 em favor do exequente. Em seguida, conclusos para extinção do feito. Int.

Assim, o presente recurso perdeu o objeto.

3. Ante o exposto, ***julga-se prejudicado o recurso.***

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator